



## PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_/CMPV - 2026

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO****PROTOCOLO**Gerência das Comissões  
Projeto de Lei Ordinária nº 5099/2026DATA: 15/04/2026HORA: 12h:40min*Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas do Município de Porto Velho.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prestação de assistência religiosa (capelania) nas entidades hospitalares públicas e privadas, clínicas, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, lar de idosos, casas de recuperação e congêneres do Município de Porto Velho.

**Parágrafo único.** A assistência religiosa de que trata esta Lei consiste no atendimento religioso voluntário ao paciente internado, respeitada a liberdade de crença dos envolvidos e observado o art. 5º, VI e VII, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Fica assegurado ao assistente religioso ou espiritual o acesso aos hospitais públicos ou privados, clínicas, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, lar de idosos, casas de recuperação e congêneres para prestar atendimento religioso ao paciente, ao internado e seus familiares.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se assistente religioso ou espiritual o ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenha sido indicada por uma organização ou entidades religiosas para prestar a assistência de que trata esta Lei.

**§ 2º** Fica assegurado ao assistente religioso ou espiritual o direito ao uso de hábito religioso ou de outras vestes com sinais espirituais ou religiosos identificativos, bem como de portar objetos litúrgicos e de culto, desde que não coloquem em risco a saúde do paciente, da família e dos profissionais.

**Art. 3º** A assistência religiosa assegurada por esta Lei abrange todas as religiões, crenças, confissões e manifestações de espiritualidade, sendo vedada qualquer forma de discriminação por motivo de fé, convicção filosófica, ausência de crença ou orientação espiritual.

**Parágrafo único.** O exercício do direito previsto no caput observará, em todos os casos, a liberdade de consciência e de crença do paciente, bem como o respeito à sua vontade, dignidade e autonomia.

**Art. 4º** A assistência religiosa e espiritual de que trata esta Lei será prestada por solicitação do paciente ou, quando este não a possa solicitar e se presume ser essa sua vontade, de seus familiares ou, ainda, na falta desses, de outros que lhe tenham alguma proximidade.

**Art. 5º** A assistência religiosa ou espiritual poderá ser prestada a qualquer hora do dia ou da noite, em dias úteis, feriados e finais de semana, de acordo com a vontade do paciente e da gravidade de seu estado, sem prejuízo ao repouso dos demais pacientes e à prestação dos cuidados de saúde.

**Parágrafo único.** O indeferimento do acesso do assistente religioso ou espiritual será precedido de decisão fundamentada, por escrito, assinada pelo médico e timbrada pela unidade hospitalar, comunicada ao assistente religioso ou espiritual, ao paciente e seus familiares.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviço de assistência religiosa, entre outros, garantida a diversidade religiosa:

I – o aconselhamento;

II – a orientação aos pacientes, em tom de voz que não incomode outros pacientes;

III – a administração aos católicos dos sacramentos do batismo, eucaristia, reconciliação, unção dos enfermos e matrimônio;

IV – as leituras e os estudos bíblicos, em tom de voz que não incomode outros pacientes;

V – as demais cerimônias de qualquer religião ou culto, desde que não atentem contra a higienização do ambiente, não alterem a rotina dos demais pacientes, nem incomodem com volumes incompatíveis com o ambiente.

**Art. 7º** O serviço de prestação de assistência religiosa ou espiritual tem caráter voluntário e não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim com o local de atendimento.

**Art. 8º** O assistente religioso ou espiritual deverá portar documento de credenciamento, expedido pela organização ou entidade religiosa, acompanhado de documento de identificação civil com foto, que será apresentado sempre que solicitado por funcionário, empregado ou paciente.



**Art. 9º** O assistente religioso ou espiritual deverá, no âmbito de sua atividade, respeitar a liberdade de consciência, de religião e de culto dos demais pacientes, profissionais de saúde, funcionários e voluntários da unidade atendida.

**Art. 10.** Os estabelecimentos de saúde públicos e privados abrangidos por esta Lei deverão dar ampla divulgação ao seu conteúdo, mediante a disponibilização de cópia do texto legal e a afixação de aviso informativo em local visível e de fácil acesso ao público e aos seus servidores, utilizando-se exclusivamente da estrutura administrativa, dos materiais e dos recursos humanos já disponíveis, sem geração de novas despesas ao erário municipal.

**Art. 11.** O descumprimento das disposições desta Lei deverá ser comunicado à direção da unidade hospitalar para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos de seus regulamentos internos e da legislação vigente.

**Parágrafo único.** As providências administrativas referidas no caput deverão observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e do devido processo administrativo.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2026.

**NILTON SOUZA**

Vereador

“Gente que gosta de gente.”



## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar e regulamentar a prestação de assistência religiosa nas unidades hospitalares públicas e privadas, clínicas, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, lares de idosos, casas de recuperação e demais estabelecimentos congêneres localizados no Município de Porto Velho.

A assistência religiosa constitui importante instrumento de apoio espiritual, emocional e psicológico às pessoas que se encontram em situação de enfermidade, fragilidade ou sofrimento. Em momentos de hospitalização ou tratamento de saúde, muitos pacientes e seus familiares buscam conforto na fé, na espiritualidade e no acompanhamento religioso, elementos que podem contribuir significativamente para o fortalecimento da esperança, da dignidade e da tranquilidade emocional.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos VI e VII, assegura a liberdade de consciência e de crença, bem como garante a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Dessa forma, o presente projeto busca regulamentar e dar efetividade a esse direito fundamental no âmbito do Município de Porto Velho, estabelecendo normas claras para que o acesso dos assistentes religiosos ocorra de forma organizada, respeitando tanto a liberdade de crença quanto o funcionamento das unidades de saúde.

Importante destacar que a proposta assegura o respeito à diversidade religiosa e à liberdade individual dos pacientes, garantindo que a assistência espiritual ocorra apenas quando solicitada ou autorizada pelo paciente ou por seus familiares, sempre observando sua vontade, dignidade e autonomia. Ao mesmo tempo, o projeto estabelece regras que preservam o ambiente hospitalar, a segurança sanitária e o direito ao descanso e ao tratamento adequado dos demais pacientes.

Ressalta-se ainda que a prestação desse serviço possui caráter voluntário e não gera qualquer vínculo empregatício ou ônus financeiro às instituições de saúde ou ao Poder Público, tratando-se, portanto, de medida de relevante interesse social, sem impacto orçamentário para o Município.

Diante da importância da assistência espiritual como forma de acolhimento humano e respeito à dignidade das pessoas em situação de enfermidade, entendemos que a presente iniciativa contribui para a humanização do atendimento nas unidades de saúde e para a garantia do pleno exercício da liberdade religiosa.

Assim, considerando o relevante interesse público e social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**NILTON SOUZA**

Vereador

“Gente que gosta de gente.”



Assinado por **Nilton De Souza Melo** - Vereador - Em: 14/04/2026, 14:15:57